



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008451-12.2021.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada MARIA DEUSDETE BASILIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 2724

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1008451-12.2021.8.26.0438/50000

FORO: Penápolis

EMBARGANTE: Banco C6 Consignado S/A

EMBARGADA: Maria Deusdete Basílio da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão verificada – Acórdão que deixou de indicar o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais – Responsabilidade extracontratual – Juros moratórios que deverão incidir a partir da data do evento danoso – Correção monetária que deverá ser realizada a partir da data do arbitramento – Aplicação da lei n.º 14.905/2024 - Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão de fls. 350/356, que deu provimento parcial ao recurso interposto pela autora.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão impugnado incorreu em manifesta omissão, porquanto deixou de indicar expressamente o termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais (fls. 01/04).

Recurso tempestivo e devidamente contrariado (fls. 08).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, v. acórdão incorreu no vício de omissão aventado pelo embargante.

Com efeito, está-se diante de uma hipótese de **responsabilidade extracontratual**, ante a conclusão de **inexigibilidade** do débito discutido na demanda.

Sob esse prisma, os juros de mora incidentes sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais deverão ser contados **a partir da data do evento danoso**, desconsiderando-se eventuais juros negativos, nos expressos termos do **artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, com redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024**.

Além disso, a correção monetária, a teor da citada lei, deverá ser realizada pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir da data do arbitramento**.

Isso posto, pelo meu voto, **acolhem-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

PEDRO FERRONATO
Relator